



006033

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

Considerando a necessidade da aquisição e fornecimento parcelado de combustível para o veículo desta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa aquisição e fornecimento parcelado de combustível destina-se à manutenção e locomoção do veículo da Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

Considerando que a aquisição e fornecimento parcelado de combustível não se refere a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez, haja vista que já esta sendo providenciado o procedimento definitivo;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se realiza a licitação definitiva;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Posto LS EIRELI. não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas para aquisição e fornecimento parcelado de combustível para o veículo desta Câmara e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma

[Handwritten signatures and initials]



000034

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU
PODER LEGISLATIVO

contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa Posto LS EIRELI. em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor para o litro de gasolina em R\$ 4,880 (quatro reais e oitenta e oito centavos), para a aquisição e fornecimento parcelado de 1800L (um mil e oitocentos litros) gasolina comum para o veículo desta Câmara, durante o período de até 03 (trinta) meses, totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 8.784,00 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 - Câmara Municipal de Gararu
- Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.30.00 - Material de Consumo
- Fonte de Recursos: 101

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gararu, para apreciação e posterior ratificação.

Gararu/SE, 04 de janeiro de 2021.

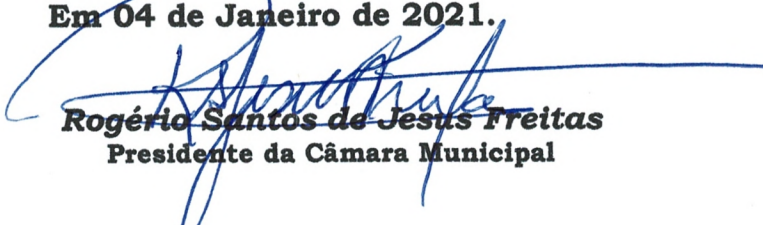

Alderlan Martins Santos
Presidente da CPL


Wilson Belarmino dos Santos
Secretário da CPL


Thais Santos Nascimento
Membro

RATIFICO!

Em 04 de Janeiro de 2021.


Rogério Santos de Jesus Freitas
Presidente da Câmara Municipal

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.